

A. I. Nº - 281521.0132/02-7
AUTUADO - JOSÉ CARLOS PEREIRA MACEDO - ME
AUTUANTE - AUGUSTO CÉSAR CAMPOS DOS SANTOS
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 07.02.2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0014-04/03

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, RELACIONADAS NA PORTARIA Nº 270/93. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Com relação às mercadorias arroladas na Portaria nº 270/93, o imposto deverá ser pago, por antecipação tributária, no momento do ingresso das mesmas no território baiano. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 04/10/02 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS no valor de R\$ 5.271,52, referente a mercadorias enquadradas na Portaria nº 270/93, procedentes de outro Estado da Federação, sem o recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, sem que o adquirente possuisse regime especial.

O autuado apresentou defesa tempestiva e, inicialmente, explicou que ingressou com uma carga de aguardente no Estado da Bahia. Porém, por falta de combustível, o veículo deixou de passar no posto fiscal de fronteira. Quando ainda se encontrava no posto de gasolina, as mercadorias foram apreendidas e foi lavrado o Auto de Infração. Afirma que, em vão, explicou ao autuante que estava abastecendo o veículo para, em seguida, se dirigir ao posto fiscal.

Alega que é um absurdo a apreensão das mercadorias com o objetivo de exigir o pagamento do imposto, pois tem o direito de discutir a ilegalidade do lançamento no momento próprio. Cita a Súmula nº 323 do STF, a qual diz que “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributo”. Invoca os artigos 151, IV, do Código Tributário Nacional, 5º, LV, da Constituição Federal, e 421, do RICMS-BA/97.

Prosseguindo em sua defesa, o autuando afirma que não discute o valor devido a título de ICMS, porém questiona a multa respaldada na Portaria nº 270/93, haja vista que “o Decreto Estadual usado para efetivar a respectiva Portaria no âmbito Estadual é completamente inconstitucional, uma vez que o Decreto regulamentou matéria de Lei, indo de encontro com a Lei máxima, que é a Constituição do Brasil”. Ao final, requer a dispensa da multa indicada e a expedição de novo DAE para que seja feito o pagamento do imposto.

Na informação fiscal, o autuante explica que a carreta que estava transportando as mercadorias parou no posto fiscal, do outro lado da pista. Em seguida, o motorista se dirigiu ao posto fiscal e apresentou uma nota fiscal referente a uma carga de laranjas. Assim que a carreta saiu, por desconfiar que a mesma transportava outro tipo de mercadoria, o autuante partiu em sua perseguição. Ao parar na BR 101, a carreta teve que entrar no posto de combustíveis. Após examinar a carga, o auditor fiscal constatou que a mercadoria transportada era aguardente, tendo o motorista, nessa oportunidade, apresentado as notas fiscais corretas e que estão às fls. 9 e 10.

VOTO

A mercadoria que foi objeto do Auto de Infração, aguardente, está enquadrada no regime de substituição tributária e se encontra arrolada na Portaria nº 270/93. Assim, nas aquisições interestaduais dessa mercadoria, o imposto deve ser recolhido por antecipação tributária, na entrada da mesma no território baiano, de forma espontânea e sem a imposição de multa. Porém, se o imposto não for pago no momento próprio, ele deverá ser exigido mediante Auto de Infração e com a imposição da multa prevista na lei.

No caso em lide, o autuado reconhece que o imposto cobrado é devido, contudo não aceita a multa de 60% indicada pelo autuante. Para que o pleito defensivo seja acatado, é necessário que fique provado que o contribuinte tentou efetuar espontaneamente o pagamento do imposto na entrada da mercadoria no território baiano.

Não acato a alegação de que o autuado “estava apenas abastecendo o veículo, para então seguir até o posto fiscal e efetuar o pagamento do imposto”. É que, de acordo com o relatado no Auto de Infração e no Termo de Apreensão e Ocorrências, o veículo transportador da mercadoria evadiu-se do posto fiscal sem efetuar o pagamento do imposto, sendo alcançado no posto de combustíveis, o qual está localizado após o posto fiscal.

Tendo em vista que o autuado não efetuou, espontaneamente, o pagamento do imposto devido por antecipação tributária na entrada da mercadoria no território baiano, o tributo deve ser cobrado através de Auto de Infração e com a imposição da multa prevista, além dos acréscimos legais. Dessa forma, entendo que foi correto o procedimento do autuante.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da legislação tributária estadual, deixo de apreciar tal argumento, pois a declaração de inconstitucionalidade não se inclui entre as competências deste órgão julgador, conforme prevê o artigo 167, I, do RPAF/99.

No que tange à apreensão das mercadorias, ressalto que esse procedimento não tem por objetivo obrigar o pagamento do imposto, e sim, comprovar o cometimento da infração. Ademais, para a posterior liberação da mercadoria bastaria que o autuado fizesse a solicitação prevista na legislação tributária estadual.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281521.0132/02-7, lavrado contra **JOSÉ CARLOS PEREIRA MACEDO - ME.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 5.271,52**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de fevereiro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA - JULGADOR